



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

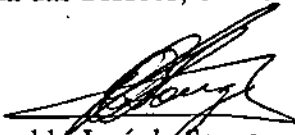
Processo nº : 10120.003269/92-91
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.166
Recurso nº : 97.162
Recorrente : AGROPECUÁRIA CAPIVARI TURVO LTDA.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

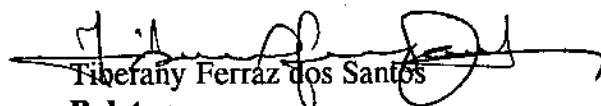
ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA - CONTAG. Comprovado nos autos a inexistência de empregado sob vínculo trabalhista com a recorrente, são indevidas as Contribuições ao CNA e ao CONTAG, incluídas no lançamento do ITR. **Recurso provido.**

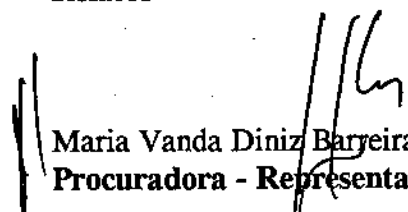
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CAPIVARI TURVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberfany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Baryeira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10120.003269/92-91
Acórdão nº : 203-02.166
Recurso nº : 97.162
Recorrente : AGROPECUÁRIA CAPIVARI TURVO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 06) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pororoca, de sua propriedade, localizado no Município de Indiará/GO, com área total de 221,6 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a interessada alegou que não existe nenhum empregado na Fazenda Pororoca, porque a fazenda encontra-se sob regime de parceria agrícola com a empresa Denusa Destilaria Nova União S/A, cuja mão-de-obra empregada é de sua exclusiva responsabilidade, conforme declaração da mesma às fls. 27.

A DRF - GO intimou a contribuinte a apresentar Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 26), o que foi anexado às fls. 31 do processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento por entender que "a impugnante não junta aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, e alegar sem oferecimento de provas é o mesmo que não alegar; princípio fundamental do Direito" (fls. 33).

A requerente interpôs Recurso de fls. 36/39, onde expôs detalhadamente os motivos de defesa apresentados na impugnação e, contestando a decisão prolatada em primeira instância, anexou Documentos de fls. 41/95 para fazerem prova do alegado.

Solicitou, ao final, a declaração de nulidade da notificação em questão e o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.003269/92-91

Acórdão nº : 203-02.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatório supra e os fundamentos da decisão monocrática, restava à contribuinte fazer prova eficaz no sentido de inexistir empregados sob seu vínculo; é o que se depreende, ademais, da Intimação de fls. 26.

Com o recurso trouxe, às fls. 42/43, Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandara, com reconhecimento de firma do diretor signatário em original e cópia, bem como idêntico Documento (fls. 41) expedido pela arrendatária Destilaria Nova União S.A, esclarecendo, a primeira entidade, a inexistência de empregado sindicalizado em nome da recorrente, a segunda, assumindo o vínculo laboral dos empregados existentes no imóvel em questão.

Logo, diante destes fatos ora comprovados e em respeito à informalidade e à verdade material que orientam o processo administrativo fiscal na esfera federal, voto no sentido de dar-se integral provimento ao recurso, para o fim de excluir do lançamento notificado às fls. 06, as Contribuições ao CNA e ao CONTAG, remanescendo as demais rubricas que serão objeto de lançamento próprio.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS